



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.08.472599-6/002 **Númeraço** 4725996-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acórdão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 23/03/2021
Data da Publicação: 30/04/2021

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAL E MATERIAL - HOSPITAL MUNICIPAL - INTERNAÇÃO DE PACIENTE - SUICÍDIO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - CULPA IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - PROVAS CONCLUSIVAS - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REQUISITOS CONFIGURADORES PARA A INDENIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - CORREÇÃO - TERMO A QUO - ADEQUAÇÃO - PENSÃO MENSAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Para caracterizar a responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, §6º, da Carta Magna, ensejando o dever de indenizar, suficiente a comprovação do evento danoso e da relação de causalidade entre o ato praticado pelo ente público e o sofrimento suportado. 2. Todavia, em se tratando de condutas omissivas, a responsabilidade estatal rege-se pela teoria subjetiva, a qual exige a demonstração da culpa do serviço público(faute du service), somente sendo cabível a responsabilização do Estado(sentido amplo) pela omissão que lhe é imputada quando o serviço público não foi prestado, foi prestado a destempo ou de maneira insatisfatória. 3. Recai sobre os hospitais o dever de incolumidade do paciente internado em suas dependências, implicando a obrigação de tratamento de qualquer patologia relevante apresentada, ainda que não relacionada especificamente à doença que motivou a internação. 4. Se o paciente, durante o tratamento, apresenta quadro depressivo acentuado, com tendência suicida, é obrigação promover o tratamento adequado da patologia de modo a evitar o autoextermínio. 5. Revelando as provas documental e testemunhal a inexistência de adoção de medidas hábeis a evitar o suicídio cometido pelo paciente

dentro das dependências do nosocômio, impõe-se a responsabilização do réu para reparação civil, arcando com o dano sofrido. 6. Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa. 7. Deve o réu ser condenado ao pagamento de pensão mensal à parte autora, em razão do falecimento de ente familiar, no valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo(33,33%), até que os filhos completem 25 anos de idade e, em relação à companheira, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. 8. Os valores referentes ao dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do arbitramento(Súmula nº 362 do STJ), consoante os índices do IPCA-E e aplicados juros de mora a partir do evento danoso(Súmula nº 54 do STJ) pela taxa Selic até 29/06/2009, quando então incidirá conforme os índices da caderneta de poupança(Lei nº 11.960/2009). 9. A importância devida a título de dano material(pensionamento) deverá ser atualizada pela taxa Selic, desde o evento danoso até 29/06/2009, quando então incidirá correção monetária(Súmula nº 43 do STJ) pelo IPCA-E e juros de mora conforme os índices da caderneta de poupança(Lei nº 11.960/2009). 10. Sentença reformada.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0145.08.472599-6/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REMETENTE: JD V FAZ COMARCA JUIZ FORA - AUTOR(ES)(A)S: T.O.S. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE R.O.C., RAQUEL DE OLIVEIRA CIPRIANO POR SI E REPDO FILHO(S) ., U.O.S. ASSISTIDO(A) P/ MÃE R.O.C. - RÉ(U)(S): MUNICIPIO JUIZ DE FORA, HOSPITAL MUNICIPAL DR MOZART GERALDO TEIXEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Remessa Necessária da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora (fls. 136/138), que nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por R.O.C. e outros em desfavor do Hospital Municipal Dr. Mozart Geraldo Teixeira e do Município de Juiz de Fora, pronunciou a ilegitimidade do primeiro réu e julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação ao segundo, condenando-o ao pagamento de pensão mensal correspondente a 01(um) salário-mínimo, a partir do evento danoso, até a idade presumível da vítima (65 anos), procedendo-se à liquidação das prestações em atraso, inclusive décimo terceiro salário, segundo o valor do salário-mínimo vigente à época da liquidação. Determinou que sobre o valor incidisse correção monetária, pela tabela da CGJ/MG, desde quando o pagamento era devido até 29/06/2009. Após, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até 26/03/2015, e depois, pelo IPCA-E. Os juros incidirão desde a citação até 29/06/2009 no patamar de 0,5% ao mês e, posteriormente, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Além disso, determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez e as vincendas até o dia cinco de cada mês subsequente ao vencido, devendo os autores ser incluídos na folha de pagamento do réu. Outrossim, condenou o requerido ao pagamento de dano moral na quantia de R\$39.400,00 para cada um dos autores, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora do evento danoso. Por fim, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Não houve a interposição de recurso voluntário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença(fls. 145/151).

É o relatório.

Conheço da remessa necessária, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a aferir se o Município de Juiz de Fora deve ser responsabilizado, e se a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por danos moral e material(pensão) decorrente da morte de A. S..

No arcabouço legal sobre a responsabilidade civil, destacam-se no Código Civil de 2002 os seguintes dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(omissis)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil caracteriza-se pela necessária convergência de três elementos, os chamados integrantes da teoria da culpa: o dano, o ato ilícito culpável e o nexo causal entre ambos.

Em se tratando do Estado, desenvolveu-se a teoria do risco, a fundamentar a responsabilidade do ente público em situações diversas daquela vislumbrada na regra geral.

Segundo tal teoria, é prescindível o elemento subjetivo para ensejar a responsabilização do ente estatal, bastando a ocorrência do dano ao particular, devido a uma ação do Estado.

Os elementos de prova, portanto, limitam-se à demonstração do dano e do nexo de causalidade entre ele e uma ação do Poder Público.

Com efeito, o desenvolvimento da teoria administrativa da responsabilidade civil decorreu da própria evolução da participação do Estado na sociedade, que se traduz numa intervenção cada vez mais frequente em diversas áreas da sociedade.

A propósito, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior (In: Manual de Direito Administrativo - Rio de Janeiro - Ed. Lumen Juris - 15ª edição - 2006 - p. 452).

É de se registrar, todavia, que a responsabilidade civil do Estado nem sempre será pautada pela teoria do risco administrativo.

Em verdade, consoante o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179147, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998), em se tratando de condutas omissivas, a responsabilidade estatal rege-se pela teoria subjetiva, a qual exige a demonstração da culpa do causador do dano.

Contudo, o conceito civilista de "culpa" nem sempre se mostra suficiente no âmbito publicístico.

Em razão disso, a discussão da culpa do agente público cedeu lugar à culpa do próprio serviço público, a qual ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado. Daí a expressão *faute du service*, cunhada pela doutrina francesa.

Nesse sentido, já decidiu o STF que:

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a '*faute de service dos franceses*'. (RE nº 179.147, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 12.12.1997).

Ante tais premissas, conclui-se que o ente público somente pode ser responsabilizado civilmente pela omissão que lhe é imputada quando o serviço público não foi prestado ou foi prestado a destempo ou de maneira insatisfatória.

Cumprido, portanto, perquirir se tais requisitos fazem-se presentes no caso em apreço.

In casu, afirma a autora que, em 26/01/2008, seu companheiro, A. S., necessitou ser internado, junto ao Hospital Municipal Dr. Mozart Geraldo Teixeira, devido a problemas de saúde; que foi atendido pelo serviço de urgência psiquiátrica, apresentando distúrbios psíquicos com perspectiva ao suicídio; que o paciente a todo instante almejava o autoextermínio; que, em 28/01/2008, às 18h35, o paciente foi encontrado dependurado na grade da janela de seu leito, com uma corda amarrada no pescoço; que antes do ocorrido, a companheira contestou perante os enfermeiros e médicos acerca da possibilidade de acompanhar a vítima; porém, tal pedido foi negado; e que não foi tomada qualquer medida de segurança visando impedir o ato.

Em razão disso, requereu a parte autora, companheira e filhos,

indenização por dano moral e material, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de pensão mensal correspondente a um salário-mínimo e indenização por dano moral.

Não foi interposto recurso pelas partes.

Em sua defesa, afirma o município que o hospital municipal possui uma ala específica para tratamento de pacientes com problemas psiquiátricos; que foi medicado com a administração de sedativos e calmantes; que não foi contido no leito por apresentar quadro estável, sem sinais de agitação psicomotora; que a contenção de pacientes no leito não é uma obrigação; que foi devidamente atendido, com realização de exames e prescrição de medicamentos; e que a sua morte decorreu de sua culpa exclusiva, afastando-se o nexo causal entre a conduta do HPS e o dano ocorrido.

Passando em revista os elementos de convicção, verifica-se que restou configurada a violação do dever de vigilância, diante do suicídio do companheiro e genitor dos autores, ocorrido nas dependências do Hospital Municipal Dr. Mozart Geraldo Teixeira que, por culpa in vigilando de seus prepostos, ao descuidar de seu dever, permitiram que o paciente, com a utilização de "gaze tipo queijo", elaborasse uma corda, amarrasse à grade da janela de seu leito e cometesse autoextermínio.

Logo, o serviço foi prestado de maneira defeituosa.

Registre-se que as provas dos autos revelam motivos para que o ente municipal disponibilizasse um profissional permanente para acompanhar o paciente.

Os documentos de fls. 71/77, produzidos pelo hospital, conduzem à conclusão que o paciente apresentava humor depressivo, alucinações auditivas, desorientação, delírio, e medo de perder a vida.

Nesse passo, deveria o estabelecimento hospitalar dispensar-lhe

um tratamento especial, evitando que lhe sobreviesse qualquer lesão à integridade física.

Tal medida, por si só, seria suficiente para afastar o caso fortuito, em face do caráter evitável do evento.

Nada obstante, as peculiaridades de que se reveste o caso reforçam a evitabilidade e a previsibilidade do evento.

Isso porque, repito, o hospital tinha plena ciência de que o paciente tinha sérios problemas psiquiátricos, conforme admitido.

Sobre o tema, cito a obra de Rui Stoco, com escólio nas lições de Teresa Ancona Lopez:

Isto porque 'pesa sobre os hospitais a obrigação de incolumidade, onde o estabelecimento assume o dever de preservar o enfermo contra todo e qualquer acidente, como queda de macas, de camas ou mesmo agressão por parte de outro doente.(In: Responsabilidade civil dos médicos - 2. ed. São Paulo: Saraiva - 1988 - p. 325).

No mesmo norte, o trabalho de José de Aguiar Dias, enfatiza que "quanto à responsabilidade dos donos das casas de saúde ou hospitais, não há dúvida que inclui um dever de incolumidade, que, naturalmente, não vai ao ponto de garantir o impossível de restituir a vida ou assegurar a cura, mas que se fixa, curialmente, na obrigação de resguardar o paciente de quaisquer consequências que um bom serviço poderia evitar".(In: Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: RT, 6ª ed., 2004, p. 730).

Na espécie, além da prova documental já abordada, a testemunhal também corrobora o ato omissivo do réu:

R. O. C.:

(omissis); que tinha um companheiro, A. S., que viveram juntos durante treze anos; que ele tinha depressão, tomava medicamentos e bebia e misturava remédio com bebida; que tentou suicídio em casa, tomando remédios; que dizia que queria morrer; que tinha crise de pânico em qualquer lugar, mesmo na rua; que sempre a autora tinha que estar em hospitais com ele, como acompanhante; que ficava no mesmo quarto do hospital; que isso se deu várias vezes, inclusive no antigo Pronto Socorro da Av. Dos Andradas; que o seu companheiro na última internação, no HPS, foi impedido de ficar com acompanhante; que no dia da morte dele a autora insistiu no pedido de acompanhá-lo(fl. 102).

R. M. N. P.:

(omissis); que ela estava com a autora quando ele foi internado por estar muito nervoso; que a autora o levou para a internação; que a autora não pôde fazer companhia porque o hospital não permitiu; que a autora queria ficar com ele porque ele dizia que queria fugir; que ele queria que a autora ficasse junto; que a autora entendia que ele não estava em condições de ficar sozinho; que inicialmente ele ficou na emergência e depois ele foi para o quarto, mas soube que ele ficou sozinho; que naquele dia a autora pedia para a depoente ajudar a permitir que ela acompanhasse o marido na internação, mas não conseguiram; (omissis); que em nenhum momento ele foi contido na cama do hospital; que ouviu dizendo que iria pular a janela; que a depoente comentou essa situação com a Simone, Chefe de setor do hospital; que ela disse que não era permitido que ele ficasse com acompanhante porque ele tinha idade avançada(fl. 103).

Nesse passo, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público(falta de vigilância) e o dano causado

à parte autora (resultado - morte de A. S.), visto que cabia ao réu a adoção de medidas hábeis de modo a impedir o evento danoso.

Se não o fez, deve mesmo responder por sua omissão.

Assim, presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, deve o ente municipal indenizar a parte autora pelo dano sofrido decorrente do óbito.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. SUICÍDIO COMETIDO POR PACIENTE INTERNADO EM HOSPITAL, PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. HIPÓTESE EM QUE A VÍTIMA HAVIA MANIFESTADO A INTENÇÃO DE SE SUICIDAR PARA SEUS PARENTES, QUE AVISARAM O MÉDICO RESPONSÁVEL DESSA CIRCUNSTÂNCIA. OMISSÃO DO HOSPITAL CONFIGURADA, À MEDIDA QUE NENHUMA PROVIDÊNCIA TERAPÊUTICA, COMO A SEDAÇÃO DO PACIENTE OU ADMINISTRAÇÃO DE ANTIDEPRESSIVOS, FOI TOMADA PARA IMPEDIR O DESASTRE QUE SE HAVIA ANUNCIADO. - O hospital é responsável pela incolumidade do paciente internado em suas dependências. Isso implica a obrigação de tratamento de qualquer patologia relevante apresentada por esse paciente, ainda que não relacionada especificamente à doença que motivou a internação. - Se o paciente, durante o tratamento de câncer, apresenta quadro depressivo acentuado, com tendência suicida, é obrigação do hospital promover tratamento adequado dessa patologia, ministrando antidepressivos ou tomando qualquer outra medida que, do ponto de vista médico, seja cabível. - Na hipótese de ausência de qualquer providência por parte do hospital, é possível responsabilizá-lo pelo suicídio cometido pela vítima dentro de suas dependências. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 494.206/MG - Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - j. 16/11/2006 - grifei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo norte, julgado do TJMG:

INDENIZAÇÃO. SUICÍDIO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Não tendo o hospital adotado a devida vigilância em relação ao paciente, sendo negligente relativamente aos cuidados a ele devidos, deve ser responsabilizado pelo suicídio por ele praticado em suas dependências. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. Nos casos de danos morais, o termo a quo para incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0209.06.055014-9/001 - Rel. Des. José Affonso da Costa Cortês - j. 04/08/2010 - grifei).

No que se refere ao dano moral, conforme entendimento doutrinário revela-se como a lesão a bens pessoais não econômicos que causem dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos sentimentos daqueles que o sofre.

Define Wilson Mello da Silva que:

São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (In: O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2ª Ed., p. 13).

Na hipótese, R. O. C. era companheira da vítima, que faleceu de forma prematura, e os filhos do casal T. O. S. e U. O. S. possuíam,

respectivamente, quando da morte de seu genitor, onze e quinze anos de idade.

Logo, presume-se o extremo abalo emocional, causando-lhes prejuízos que dispensam comprovação, ensejando a indenização por dano moral.

Quanto ao valor, o Superior Tribunal de Justiça, à vista da inexistência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (In: Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se olvidando que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, há que ser mantido o valor da indenização do dano moral (R\$39.400,00), para cada autor, montante porque condiz com a gravidade do fato e à repercussão da dor.

No tocante ao pensionamento mensal, tendo em vista que se trata de família de baixa renda, em que se presume a dependência econômica entre seus membros, é entendimento dominante no STJ que o pagamento da pensão é devido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DO PERCENTUAL LEGAL. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. (omissis) 2. Consoante a jurisprudência deste STJ, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material. (omissis). (STJ. AgRg no AREsp 833.057/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016 - grifei).

Na impossibilidade de aferir os ganhos mensais da vítima, toma-se por parâmetro o salário-mínimo, dos quais se entende que um terço seria consumido com a própria manutenção do titular.

Assim, a sentença merece reforma, para reduzir o valor da pensão de 01 para 2/3 do salário-mínimo(33,33% para cada autor), registrando-se que o pensionamento para a companheira deve ser limitado à data em que o falecido completaria 65 anos de idade, considerando a média da expectativa de vida do brasileiro estabelecida pelo IBGE, conforme consignado na sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO. VALORAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO LEGAL.

CC, ART. 231-III. PROVA DA DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RISTJ, ART. 257. DEDUÇÃO DE 1/3(UM TERÇO) DA PENSÃO. GASTOS PRÓPRIOS DA VÍTIMA. LIMITE DO PENSIONAMENTO: 65(SESSENTA E CINCO) ANOS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 5º, CPC. ILÍCITO RELATIVO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CREDOR NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre os cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência(art. 231, III, CC). II - Segundo a boa doutrina, "os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente". III - Os alimentos a que se refere o art. 1537-II, CC, não se identificam com os previstos no Direito de Família. IV - Afigura-se razoável e justo fixar a indenização em 2/3(dois terços) da renda da vítima, deduzindo um terço (1/3) correspondente ao que essa, por presunção, dispenderia com seu próprio sustento. V - Para o cálculo indenizatório, tem-se levado em consideração, em casos como o presente, o período que vai da data do evento até data que a vítima completaria sessenta e cinco(65) anos. (...). (STJ - REsp 157.912/RJ - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - j. 04/08/1998 - grifei).

Em relação aos filhos, o pensionamento deve ser limitado até que os requerentes completem 25 anos de idade, uma vez que, nessa faixa etária, normalmente, é o momento em que os estudantes concluem ou deveriam concluir o ensino superior e, sendo assim, necessitariam da própria renda para se manterem, presumindo-se que os filhos irão constituir suas próprias famílias, não sendo mais dependente da renda familiar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a concorrência de culpas da vítima de atropelamento em via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias. 2. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ. 3. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13º salário. 4. Pensionamento devido até a idade em que o filho menor da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). 7. Recurso especial parcialmente provido (REsp 494.183/SP - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - j. 01/09/2011 - grifei).

No que tange aos consectários da condenação, em relação ao dano moral, a correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), consoante os índices do IPCA-E e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), pela taxa Selic até 29/06/2009, quando então incidirá nos termos dos índices da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).

Por outro lado, quanto ao dano material(pensionamento), em se tratando de condenação imputada à Fazenda Pública, sobre o valor da indenização deverá incidir a taxa Selic, desde o evento danoso até 29/06/2009, quando então incidirá correção monetária(Súmula nº 43 do STJ) pelo IPCA-E e juros de mora conforme os índices da caderneta de poupança(Lei nº 11.960/2009).

Com essas considerações, REFORMO A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, determinando que a pensão devida aos autores seja reduzida para 2/3 do salário-mínimo(33,33% para cada requerente) bem ainda que o pensionamento em relação à companheira ocorra até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade e no tocante aos filhos, até que completem 25 anos de idade.

Além disso, determino que a indenização referente ao dano moral seja corrigida monetariamente, desde a data do arbitramento(Súmula nº 362 do STJ), consoante os índices do IPCA-E e aplicados juros de mora a partir do evento danoso(Súmula nº 54 do STJ) pela taxa Selic até 29/06/2009, quando então incidirá conforme os índices da caderneta de poupança(Lei nº 11.960/2009).

No tocante ao dano material(pensionamento), determino que a importância seja atualizada pela taxa Selic, desde o evento danoso até 29/06/2009, quando então incidirá correção monetária(Súmula nº 43 do STJ) pelo IPCA-E e juros de mora conforme os índices da caderneta de poupança(Lei nº 11.960/2009).

Em razão da reforma, as custas processuais de primeira e segunda instâncias bem ainda os honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção de 75% pelo réu e 25% pelos autores, observada a isenção legal do ente público e a gratuidade judiciária da parte requerente.

Com relação aos honorários de sucumbência, considerando que a condenação contém parte ilíquida, circunstância que atrai a aplicação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, o percentual será fixado pelo Juízo

de origem, no momento da liquidação do julgado, ex vi do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, majoro os honorários advocatícios em 1% do patamar que for apurado em liquidação de sentença, devendo o MM. Juiz observar os limites estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

De início, esclareço que, na sessão de julgamento do dia 16/03/2021, pedi vista dos autos para debruçar-me de forma mais detida sobre a matéria posta em análise.

Após exame acurado, cumpre-me consignar que, conquanto acompanhe o resultado alcançado pelo e. Relator, Des. Raimundo Messias Júnior, o faço por meio de fundamentação diversa, a qual passo a sustentar.

A toda evidência, cinge-se a controvérsia a aferir se o Município de Juiz de Fora deve ser responsabilizado pelo evento danoso e se a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por danos moral e material (pensão) decorrente da morte de A. S..

Pois bem.

No caso, entendo que a responsabilidade civil do hospital municipal não deve ser aferida por meio teoria do faute du service, cunhada pela doutrina francesa (subjativa), mas pela teoria do risco administrativo (objetiva), em virtude da omissão específica verificada in concreto.

Com efeito, a meu juízo, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não remete apenas à atividade comissiva do Estado; ao contrário, a

"ação" a que faz referência contempla tanto a conduta comissiva quanto a omissiva.

Não se desconhece que esse tema desperta bastante discussão, sendo controvertido na doutrina. A título de exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo defende que, nos casos de omissão, a responsabilidade é subjetiva. Outros doutrinadores, todavia, advogam a tese segundo a qual a responsabilidade estatal é sempre objetiva, a despeito de se tratar de ato comissivo ou omissivo.

Assume inquestionável valor, presente o contexto em análise, o magistério de Luciana Yoshida:

Dentre os doutrinadores que se filiam à corrente subjetivista em caso de omissão do Estado, podemos citar Rui Stoco, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Essa corrente defende que o Estado poderá ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados pelos atos comissivos de seus agentes, ao passo que, se o dano for causado por ato omissivo, a natureza da responsabilidade será outra, devendo o Estado responder subjetivamente pelo dano. Em contraposição a essa corrente estão os defensores da corrente objetivista. Dentre os autores que defendem a responsabilidade objetiva do Estado tanto nos casos de conduta comissiva quanto omissiva, podemos citar, Gustavo Tepedino, Yussef Said Cahali, Odete Medauar, Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meirelles. Tal corrente fundamenta o seu ponto de vista a partir da análise do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, concluindo que em nenhum momento é mencionado que deverá ser conferido tratamento diverso à conduta omissiva estatal. (YOSHIDA, Luciana. Responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão do Poder Executivo. 2018. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018, p. 14-15 Apud TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Método, 2018. p. 927 a 928).

A rigor, em meio a toda essa controvérsia, parece-me mais adequada e interessante a tese assumida por Sergio Cavalieri Filho,

para quem a responsabilidade objetiva do estado se aplica tanto aos atos comissivos quanto a determinados atos omissivos do Estado, subdividindo-se a omissão entre atos omissivos genéricos e atos omissivos específicos.

Ao considerar essa distinção, o e. doutrinador salienta que a omissão específica, que dá ensejo à responsabilidade objetiva, configura-se nas hipóteses nas quais o Estado - em que pese se ache na condição de garante (garantidor, guardião) -, por se omitir, acaba criando situação propícia para a ocorrência de evento danoso, quando lhe incumbia agir para impedi-lo.

Nos dizeres de Cavaliere: "(...) a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado.". A propósito, destaque-se que, entre os vários exemplos elencados pelo doutrinador, há a menção expressa ao caso de suicídio cometido por paciente interno em hospital público, quando, embora a inclinação ou tendência suicida sejam conhecidas do médico responsável, nenhuma providência é adotada para evitar o desfecho trágico. Nesse sentido, o REsp 494.206-MG, o qual se amolda precisamente ao caso sob exame.

Em síntese, o d. jurista firma a seguinte conclusão a respeito desse tipo omissivo: "a omissão específica, que faz emergir a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sob sua proteção ou guarda." (Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 298, 11ª edição).

Por sua vez, a omissão genérica é caracterizada, segundo Cavaliere, nas hipóteses nas quais não se pode exigir do Estado, de antemão, uma atuação específica. Isto é, quando a Administração tem, tão somente, o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização) e, em virtude de sua omissão, o resultado danoso acaba por se verificar.

Exemplificando esse tipo de omissão, o doutrinador menciona eventual negligência na segurança de balneário público, em que a área mal sinalizada pode levar a mergulho perigoso que, eventualmente, ocasiona a tetraplegia do banhista (REsp 418.713-SP); cita, ainda, a queda de ciclista em bueiro, há tempos aberto, em mal estado de conservação, evidenciando a falha na prestação do serviço; ou mesmo, o estupro cometido por presidiário que, sendo fugitivo contumaz, não foi submetido à regressão de regime prisional, em descumprimento de previsão normativa, o que leva, de igual modo, à configuração do *faute du service public*.

Nesse passo, infere-se que a omissão genérica, da qual surge a responsabilidade subjetiva da Administração, diz respeito à inação do Estado que, apesar de não constituir a causa direta e imediata do dano, concorre para que esse ocorra. Daí porque o lesado deve provar que a falta do serviço concorreu para o evento danoso, evidenciando, inclusive, a imprescindibilidade de tal omissão para que sobreviesse a lesão.

Sem embargo das divergências doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva nas hipóteses em que o poder público e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, têm o dever específico de agir e a sua omissão enseja a ocorrência do evento danoso (omissão específica).

Assim, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha o dever legal de fazê-lo -, surge a obrigação de indenizar, a despeito da prova de culpa na conduta administrativa. Sobre o tema, o Recurso Extraordinário 841.526-RS, que, *mutatis mutandis*, deve servir de lastro para o presente caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal,

segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (Destaquei).

Diante desse cenário, conclui-se que o hospital municipal responde objetivamente, por atos omissivos constatados, nas hipóteses em que possui o dever legal de agir para impedir o evento danoso. Afinal, em tais casos, haverá omissão específica, porquanto existente a condição de garante.

Por derradeiro, uma vez que a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro -fatores excludentes da responsabilidade civil, por romperem o nexo causal indispensável à sua configuração - não concorreram na espécie, o liame de causalidade encontra-se presente, acarretando a imputação de responsabilidade ao hospital municipal.

Assim, embora com fundamentação distinta, alcanço a mesma conclusão do eminente Relator, de modo que, em remessa necessária, reformo a r. sentença, a fim de determinar que a pensão devida aos autores seja reduzida para 2/3 do salário-mínimo (33,33% para cada requerente) bem ainda que o pensionamento em relação à companheira ocorra até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade e no tocante aos filhos, até que completem 25 anos de idade.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REFORMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA."